

# Petição inicial. Responsabilidade civil pela prática de actos ilícitos. PA 636/2011-I

João Alves  
*Procurador-Adjunto*

O presente PA deu entrada nesta Procuradoria em 23/5/2011.  
Apesar dos elementos remetidos pela PSP, foi necessário proceder às seguintes diligências:

- ▶ Obtenção da escritura de habilitação de herdeiros, para identificação dos herdeiros.
- ▶ Obtenção junto das Finanças da participação de imposto de selo (transmissões gratuitas), com o objectivo de apurar os bens que integram a herança.
- ▶ Obtenção dos prints introduzidos no sistema informático da DEPSAD/PSP relativos aos processos de comparticipação, com vista à sua junção como documentos na petição.

A presente acção tem na sua génese a prática de actos ilícitos pelo agente da PSP. É com a introdução de dados falsos no sistema informático da PSP em Lisboa, que é emitido o reembolso a favor de terceiros de € 16.378,28, quantia que o agente faz sua através do aproveitamento de uma relação de

[1] I – Enquanto não for efectuada a partilha – estando em causa uma herança indivisa, a acção destinada a exigir um crédito sobre a herança tem que ser instaurada contra todos os herdeiros.

II – Não obstante a sua legitimidade para serem demandados em acção judicial destinada a exigir um crédito sobre a herança indivisa, os herdeiros não têm qualquer legitimidade directa pelo respectivo pagamento (nem mesmo até ao limite do que recebessem em herança), pelo que não podem (eles próprios) ser condenados a pagar a dívida da herança.

III – Neste caso de herança indivisa não partilhada, os herdeiros apenas podem ser condenados a reconhecer a existência do crédito sobre a herança e a ver satisfeito esse crédito pelos bens da herança, devendo, por isso, improceder o pedido de condenação dos próprios herdeiros na satisfação desse crédito.

(Acedidoem:[http://www.trp.pt/jurisprudenciacivel/civel\\_81/09.Itbchv.p1.html](http://www.trp.pt/jurisprudenciacivel/civel_81/09.Itbchv.p1.html))

confiança com o beneficiário do sistema de assistência à doença da PSP.

Assim, o Tribunal territorialmente competente corresponde ao lugar onde tal facto aconteceu – Lisboa (art. 74º, nº 2 do CPC).

Quanto à questão da legitimidade passiva e ao pedido efectuado, entende-se que, estando já os herdeiros determinados (Doc. II), embora a herança não esteja partilhada, são estes, enquanto representantes da herança, responsáveis pelo pagamento da dívida à PSP. Segue-se a posição, entre outros, do Ac. da Relação do Porto de 28/I/2010.<sup>[1]</sup>

Existe um lapso de cêntimos no pedido da PSP, como se verifica pela caderneta bancária (Doc. 7), a PSP depositou as quantias de € 8.016,04 + € 8.206,00 + € 156,10, o que totaliza € 16.378,14 (e não € 16.378,28) – quantia a reclamar por corresponder ao prejuízo da PSP. A diferença corresponde a um prejuízo de Maria e Eduardo, relativamente ao qual o MP carece de legitimidade para o reclamar.